

Acórdão: 14.832/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058905-27  
Impugnante: VIC Transportes Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva/Outros  
PTA/AI: 01.000115574-50  
Inscrição Estadual: 186.599320.05-48  
Origem: AF/ III/ Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de: aquisições de material de uso e consumo do estabelecimento não relacionados no inciso IV do artigo 144, do RICMS/91 e artigo 66, inciso VI, do RICMS/96; falta de apresentação da 1<sup>a</sup> via da nota fiscal e créditos lançados no Campo 07 do LRAICMS, sem comprovação da origem dos valores. Infrações comprovadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 1994 a abril de 1997, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos relativos a:

- 1) entrada de mercadorias diversas daquelas previstas no artigo 144, inciso IV, do Decreto n.º 32.535/91 e artigo 66, § 1º, item 4, do Decreto n.º 38.104/96;
- 2) falta do respectivo documento fiscal que acobertou a operação, o qual foi considerado extraviado após intimação escrita;
- 3) apropriação de créditos do ICMS, no campo 007 do Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS - sem fazer constar a devida origem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.322/1.329 dos autos, aos seguintes fundamentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que não foram elaboradas as verificações fiscais analíticas para recompor a sua conta gráfica, limitando-se o Fisco a relacionar as Notas Fiscais cujos créditos foram rejeitados;

- assevera que a Autuante, ao proceder aos estornos dos créditos de ICMS que se referem a mercadorias essenciais a sua atividade feriu os princípios da legalidade e da não-cumulatividade;

- acrescenta que os créditos rejeitados pelos Fiscais compõem-se de itens cujos créditos são hoje permitidos pela Lei Complementar n.º 87/96;

- discorre sobre seu direito aos créditos estornados em razão do princípio da não-cumulatividade e em seguida, cita doutrina acerca da matéria;

- invoca o princípio da isonomia tributária contido no artigo 152, da Constituição Federal de 1988, sustentando que o mesmo veda ao Fisco Estadual estabelecer diferença tributária entre bens, em razão do seu destino;

- salienta também que o Auto de Infração constitui ilação unilateral da Fiscalização, que não observou o princípio da não-cumulatividade e da legalidade.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 1.365/1.375 dos autos, às seguintes fundamentações:

- observa, preliminarmente, que a Impugnante centrou a sua defesa na alegação de inobservância dos princípios da legalidade e da não-cumulatividade nos estornos de créditos decorrentes de entradas de mercadorias diversas daquelas previstas no RICMS/91 e RICMS/96 e que não contestou os demais itens do Auto de Infração;

- informa que, com relação a não apresentação das primeiras vias das notas fiscais, nos “Fatos Novos” (fls. 746/749), a Impugnante alegou que seu desaparecimento decorreu de mudanças de seu espaço físico e que os entregaria em curto prazo de tempo. Contudo, decorridos dois anos de tal “promessa”, a Defendente fora novamente intimada a apresentar os documentos (fls. 1.359/1.361), sendo que, até o presente momento os mesmos não foram entregues;

- menciona que a vedação de créditos prevista no artigo 70, inciso VI, do RICMS/96, justifica a autuação;

- ressalta que quanto à irregularidade 3, fora a Impugnante igualmente intimada a apresentar as primeiras vias das referidas notas fiscais, por tratarem-se de créditos extemporaneamente aproveitados, o que também não foi cumprido;

- entende que, ante a falta de comprovação das alegações contidas nos “Fatos Novos”, segundo o artigo 98, Parágrafo Único, da CLTA/MG conclui-se ter ocorrido a preclusão, manifestando-se a aquiescência da Impugnante com as duas irregularidades acima mencionadas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- transcreve o artigo 195, do RICMS/96 e afirma que não procede a alegação da defesa de que a verificação fiscal analítica não foi elaborada;

- diz que foram relacionadas todas as notas fiscais levadas a crédito irregularmente (fls. 26/157), devidamente identificadas, sendo consignada a respectiva irregularidade;

- acrescenta que às fls. 158/160 está o resumo mensal dos valores e que a cópia fiel e a recomposição da conta gráfica estão demonstradas às fls. 161/173 e 761/861, sendo esta última reformulada com a exclusão dos valores relativos ao exercício de 1993;

- salienta que, com relação à irregularidade 1, a Impugnante se aproveitou de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de peças e acessórios para veículos que constam dos relatórios de fls. 765/857, assinalados com o código "2";

- menciona dispositivos da Lei Complementar n.º 87/96, decisões do CC/MG, bem como jurisprudência, para refutar o entendimento da Impugnante de que o direito ao crédito do ICMS é irrestrito;

- destaca ainda que a Defendente equivoca-se ao alegar que o Fisco feriu o artigo 97, do Código Tributário Nacional, pois majorou a exação ao estornar os créditos, já que não houve aumento de base de cálculo ou de alíquota.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.379/1.383 dos autos, propugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 1994 a abril de 1997, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos relativos a:

1) entrada de mercadorias diversas daquelas previstas no artigo 144, inciso IV, do Decreto n.º 32.535/91 e artigo 66, § 1º, item 4, do Decreto n.º 38.104/96;

2) falta do respectivo documento fiscal que acobertou a operação, o qual foi considerado extraviado após intimação escrita;

3) apropriação de créditos do ICMS, no campo 007 do Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS - sem fazer constar a devida origem.

### **Da Preliminar**

A Impugnante alega que a Fiscalização não efetuou a Verificação Fiscal Analítica, tampouco a recomposição de sua Conta Gráfica. No entanto, tal assertiva

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

evidencia-se improcedente, tendo em vista os documentos acostados aos autos, às fls. 26/173 e 761/861, que se referem exatamente aos relatórios destes procedimentos.

Sendo assim e, em face de que o método utilizado pela fiscalização tem respaldo legal, entendemos que a preliminar não deve ser acolhida.

### Do Mérito

#### Irregularidade 1

Quanto a este ponto, a Impugnante limita sua defesa em questões de ordem constitucional e em negativa de aplicação de lei ou decreto, desta forma cumpre destacar as disposições contidas no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG:

“Art.88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa da aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

.....”

Posto isso, temos que as aquisições, cujos créditos foram aproveitados, ocorreram entre janeiro de 1994 e março de 1997, sendo que não houve, por parte da Impugnante, a apresentação de qualquer prova contrária à imputação a que fora submetida, evidenciam-se ainda, pelo menos na maior parte do período, indevida a invocação da Lei Complementar n.º 87/96.

Neste sentido, destacamos os artigos 144, inciso IV, do RICMS/91 e 66, inciso VI, do RICMS/96, “in verbis”:

RICMS/91

Efeitos de 01/03/91 a 01/08/96

“Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

.....

IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus, e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço.

.....”

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RICMS/96

Efeitos de 01/08/96 a 03/03/97 - Redação original deste Regulamento

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....

IV - o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus, e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.”

Efeitos de 04/03/97 a 22/04/97

“Parágrafo Único - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

.....

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus, e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.”

Efeitos a partir de 23/04/97

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

.....

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus, e câmaras-de-ar

de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios." (grifos nossos)

Do acima transcrito, infere-se que as únicas mercadorias destinadas ao uso e consumo de transportadoras que darão direito ao crédito do ICMS destacado em suas notas de aquisição são: combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e material de limpeza; sendo que a listagem constante do texto legal é, portanto, taxativa.

Desta forma, diante das normas estaduais às quais está restrita a atuação do CC/MG, temos por correto o estorno dos créditos relacionados a aquisições de peças e outros insumos que não sejam os acima mencionados, devendo ser mantidas as exigências quanto a este ponto.

### **Irregularidade 2**

A Impugnante informou na fase de fatos novos que o desaparecimento dos documentos foi em decorrência da mudança de seu espaço físico e que os entregaria em curto prazo de tempo. No entanto, dois anos depois, a Defendente fora novamente intimada a apresentar os documentos (fls. 1.359/1.361), sendo que, até o presente momento, ainda não os entregou.

Cumpramos destacar aqui que a Impugnante já havia sido intimada a apresentar os documentos aos 10/12/97 (fl. 23).

Considerando que a Defendente, além de não atender às intimações não se manifesta em sua contestação quanto a esta irregularidade, temos por correto o entendimento de que a vedação aos créditos prevista no artigo 70, inciso VI, do RICMS/96 justifica a autuação.

Portanto, também quanto a este tópico corretas as exigências fiscais.

### **Irregularidade 3**

Foi recomposta a conta gráfica da Contribuinte, apurando-se ICMS a recolher que ora se exige acrescido da competente MR.

Ressaltamos que, apesar de a Impugnante centrar sua defesa em seu entendimento de que tem direito a se aproveitar de créditos extemporâneos decorrentes de aquisições de produtos/mercadorias além dos previstos no RICMS/96, em razão do contorno constitucional do Princípio da Não-Cumulatividade, sua defesa resta prejudicada pois não foi essa a irregularidade que motivou a autuação fiscal.

Está claro no Auto de Infração que, no caso, não se questiona a natureza dos creditamentos efetuados, aliás dela não se tem ciência e é exatamente esta a acusação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal: a de que a Contribuinte lançou no campo 007 do RAICMS “Outros Créditos” para os quais não apresenta comprovação de origem.

Ressaltamos que a Impugnante fora intimada (fl. 23 e fls. 1.359/1.360), para que fossem apresentados ao Fisco documentos que comprovassem a origem dos créditos estornados, não atendido de forma satisfatória.

Informa a Defendente que os créditos estornados são extemporâneos. Nesse caso, necessário o cumprimento das normas previstas no artigo 67, § 2º do RICMS/96.

Bem, mas o fato é que, não se comprovou a origem dos créditos efetuados e por esse motivo temos como corretas as exigências fiscais com base nas disposições dos artigos 68, 69 e inciso VI do art. 70, todos do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição quanto a validade do Auto de Infração e do trabalho fiscal, face a falta de elaboração de determinados procedimentos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 26/04/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ/G